## *IMPÔSTO DO SÊLO — CONVERSÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA*

*— A conversão de ações nominativas, em ações ao portador, está sujeita ao impôsto do sêlo.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Fazenda Nacional *versus* Conexões de Ferro Foz S. A.

Agravo de petição nº 24.384 — Relator: Sr. Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 24.384, do Estado de São Paulo, agravante Fazenda Nacional e agravado Conexões de Ferro Foz S. A., assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento a ambos os recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 23 de março de 1966. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amarílio Benjamin* — A Fazenda Nacional ajuizou a presente ação contra Conexões de Ferro Foz S. A., para cobrar-lhe a quantia decorrente de impôsto do sêlo, devido em virtude da conversão de ações nominativas em ações ao portador.

A executada, no período próprio, defendeu-se, esclarecendo que não houve pròpriamente conversão de ações, como o Fisco pretende. As ações que interessam à presente demanda, diz a executada, deveriam reverter à forma final de "ao portador", tendo figurado, como "nominativas", por imposição da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-Lei nº 2.267, de 1940.

O Dr. Juiz julgou improcedente o pedido e condenou a exeqüente nas custas, recorrendo de ofício.

Existe recurso da Fazenda Nacional.

Falou no processo a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Amarílio Benjamin* — A tese ora em debate é conhecida da Turma. Segundo a Lei do Sêlo, a conversão de "ações nominativas" em "ações ao portador" está sujeita ao tributo. As emprêsas chamadas à satisfação do débito, em muitas oportunidades, alegam o seguinte: que as ações desde o princípio foram "ao portador"; no entanto, para cumprir a lei, as ações não puderam ser expedidas, mas afirmam que, também, não houve "ações nominativas", concreta ou formalmente.

A minha posição, no entanto, é contrária a essas alegações.

A Lei de Sociedades Anônimas diz que, enquanto não houver integralização do capital, as ações serão "nominativas"; ou se expeça títulos ou não, portanto, as ações são nominativas. Não há alternativa, não há argumento que possa modificar a determinação da lei. De modo que, não dou valor às deliberações das Assembléias ou dispositivos dos Estatutos, pretendendo iludir a lei, com subterfúgios nesse sentido.

Tenho em vista a lei, principalmente já havendo o Tribunal fixado o roteiro a que aderi. Não procede igualmente o argumento de dificuldade para a selagem. Segundo os votos que pronunciei em outros processos, indiquei como se deveria pagar o sêlo. Mediante "guia", "por verba" ou, diretamente, no livro próprio. É forçada, se há "Livro de Registro" das ações nominativas. À falta de títulos, o sêlo será pago no livro, quando não se prefira um dos outros processos mencionados.

Por essas razões, dou provimento aos recursos, para julgar o pedido procedente e mandar que o executivo prossiga nos seus ulteriores têrmos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento a ambos os recursos, à unanimidade. Os Srs. Ministros Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.